

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 019/2017

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA., SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DA ANTT

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.044137/2014-17

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N.º 1522/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DAL: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Processo Administrativo instaurado para apreciar a transferência de controle societário da autorizatária especial Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. sem prévia anuência desta ANTT.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O fato foi constatado em 24 de abril de 2014, quando a Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. protocolizou nesta Agência uma Carta com requerimento de atualização de informações no quadro societário e responsável técnico no banco de dados desta Agência, apresentando cópia autenticada da 39ª Alteração Contratual da sociedade, realizada em 17 de fevereiro de 2014 e registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 14 de março de 2014. Nessa ocasião, foi verificado que a autorizatária especial realizou suposta transferência de controle societário sem anuência prévia da ANTT, conforme documentos apresentados às fls. 02/39.

Conforme o documento apresentado, os sócios da autorizatária especial aprovaram o ingresso na sociedade da empresa Sanjopar Participações Ltda., a qual transferiram todas as

suas cotas. Em virtude dessa modificação, ficou reservada à sócia ingressante Sanjopar Participações Ltda. a totalidade do capital social, no valor de R\$ 2.591.680,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil e seiscentos e oitenta reais), dividido em 2.591.680,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil e seiscentos e oitenta cotas), no valor nominal de R\$ 1,00 um real) cada uma.

O controle societário, portanto, passou a ser exercido somente pela 'Sanjopar', com 100% das cotas da empresa.

Foi constituída, então, por meio da Portaria nº 002/SUREG/ANTT, de 13 de maio de 2014, fl. 44, Comissão de Processo Administrativo com a incumbência de apurar suposta infração à Resolução ANTT nº 3.075/2009 cometida pela autorizatária especial Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.

A Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. foi devidamente notificada a apresentar defesa prévia (fls. 48/49), nos termos do aviso de recebimento de fl. 90, que o fez por meio da correspondência de fls. 91/101.

Por força da Portaria n.º 009/SUREG/ANTT, de 7 de outubro de 2014, fl. 315, foi prorrogado o prazo, por mais 120 dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

Consta à fl. 331, a Intimação postal para apresentação de alegações finais, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 344/349.

Instada a se manifestar, a SUPAS juntou aos autos relatórios relativos à possibilidade de atendimento da população por outras empresas; modo em que se desenvolveria esse atendimento caso a empresa seja declarada inidônea; quantidade de linhas da Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.; existência de outras empresas que operem nos mesmos trechos; valor da pena alternativa de multa a ser aplicada caso se decida por sua convolação (fls. 159/162). Posteriormente, esclareceu que a Sanjopar demonstrou situação financeira mínima para recomendação à anuência da transferência de serviços (Nota Técnica nº 080/GEFAE/SUPAS/2014, fls. 289/294).

Por fim, a Comissão de Processo Administrativo exarou seu Relatório Final, fls. 350/356, no qual opina pela aplicação da penalidade de cassação de todos os serviços operados pela Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., por infração ao inciso I, art. 3º da Resolução ANTT nº 3.075/2009.

Verifica-se, de plano, que foi devidamente oportunizado o exercício ao direito de defesa e ao contraditório, preocupação maior quando se trata de apuração de fatos cuja comprovação possa ensejar a aplicação de penalidade. No relatório ponderou-se que a boa-fé alegada, os investimentos realizados e o eventual atendimento ao interesse público não seriam elementos capazes de afastar a irregularidade constatada. Atestou que a operação teria sido realizada à revelia da Agência, configurando infração a dispositivos legais, como o art. 27 da Lei nº

8.987, de 1995; art. 30 da Lei nº 10.233, de 2001; art. 23 do Decreto nº 2.521, de 1998 e, também, ao inciso I, art. 3º da Resolução ANTT nº 3.075, de 2009.

Restou demonstrado que foi alterado o controle societário da Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. sem prévia anuência da ANTT. A totalidade das quotas daquela sociedade empresarial foram adquiridas pela Sanjopar Participações Ltda. e toda operação se efetivou antes da anuência da ANTT, ou antes mesmo que a ANTT tivesse sido consultada.

Os autos foram remetidos à análise da Procuradoria-Geral da ANTT, que, por meio do Parecer n.º 1522/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 369/370), manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do pleito, e ressaltou que eventual convalidação em multa deve ser muito bem fundamentada, e o montante de multa deve ser calculado em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O feito é submetido à apreciação desta ANTT por força do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 30 da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, no art. 23 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e no inciso I, art. 3º da Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009, os quais dispõem, respectivamente:

Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

(...)

Art. 40- Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Lei nº. 10.233, de 05 de julho de 2001

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 20.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput e no § 1º, serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias e permissionárias.

Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998

Art. 23. É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da transportadora, sem prévia anuência do Ministério dos Transportes.

Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009

Art. 3º Constituem infrações relativas aos aspectos econômico-financeiros dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operados sob o regime de autorização especial, dentre outras, as seguintes condutas:

I) deixar de submeter à prévia anuência da ANTT operações societárias que impliquem alteração de controle societário;

II) deixar de submeter à prévia anuência da ANTT as operações societárias que importem em alteração de grupo controlador;

[...]

§ 1º Entende-se por controle societário a titularidade da maioria do seu capital, expresso em ações ordinárias nominativas ou quotas, bem como o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

[...]

§ 3º As infrações previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão punidas com multa de 50.000 vezes o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado e as infrações previstas nos incisos I e II serão punidas com cassação, nos termos do art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Denota-se do exposto, a constante preocupação do legislador e do Poder Concedente em monitorar a movimentação societária ocorrida no âmbito das concessionárias de serviços públicos, primando pela garantia da adequada prestação dos serviços e pelo impedimento de situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica, conforme ordenamento jurídico que rege a matéria.

Em sua defesa administrativa e nas considerações finais, a Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. não contestou a realização de transferência de controle societário sem anuência prévia da ANTT. Pelo contrário, a própria defendente reconhece que tal operação foi realizada.

Os normativos vigentes, que regem a atuação deste ente regulador, não preveem o afastamento da penalidade face os argumentos apresentados pela Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., relativos à boa-fé, investimentos realizados e atendimento ao interesse público.

Conclui-se, assim que a operação foi realizada à revelia da Agência Reguladora, configurando evidente infração aos normativos que regem a matéria, em especial ao inciso I do artigo 3º da Resolução ANTT nº 3.075, de 2009.

Para a transferência de controle societário sem prévia anuência desta Agência, a Resolução ANTT nº 3.075 estabelece a seguinte penalidade:

Art. 3º Constituem infrações relativas aos aspectos econômico-financeiros dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operados sob o regime de autorização especial, dentre outras, as seguintes condutas:

I - deixar de submeter à prévia anuência da ANTT operações societárias que impliquem alteração de controle societário;

[...]

§3º As infrações previstas nos incisos III, IV e V deste artigo serão punidas com multa de 50.000 vezes o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado e as infrações previstas nos incisos I e II deste artigo serão punidas com cassação, nos termos do art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Seguindo, portanto, os termos da citada Resolução, esta Diretoria sugere a aplicação da penalidade de cassação dos serviços operados pela Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, VOTO por Aplicar a penalidade de cassação de todos os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros operados pela Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., CNPJ nº 86.431.749/0001-09, por infração ao art. 3º da Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009.

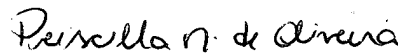
Brasília, 17 de fevereiro de 2017


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 17 de fevereiro de 2017

Ass: 
Priscilla Nunes de Oliveira
Matrícula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV